

A. I. N° - 089604.0004/03-7  
**AUTUADO** - SUPERMERCADO HIPER BRASIL LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 23.10.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0415-02/03**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. A legislação tributária considera que a receita bruta ajustada ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa, quando o volume das entradas de mercadorias tomadas no período for superior em 20% aos limites respectivos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06/06/2003, e reclama o valor de R\$ 4.119,20, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro, maio a dezembro de 1999; julho de 2000 a janeiro de 2001; maio, setembro e outubro de 2001, conforme demonstrativos às fls. 08 a 11.

O autuado através de seu representante legal, em seu recurso constante à fl. 18, argüi a improcedência de autuação, sob alegação de que todos os valores constantes do demonstrativo de débito foram pagos normalmente através da conta de energia, conforme documentos às fls. 19 a 33.

Na informação fiscal à fl. 35, o autuante manifesta-se acerca das razões defensivas esclarecendo que o débito foi apurado através dos demonstrativos às fls. 08, 09, 10 e 11, com base na receita bruta ajustada, cujos valores recolhidos nas contas de energia foram reconhecidos e deduzidos dos mencionados demonstrativos.

**VOTO**

A infração que foi imputada ao estabelecimento autuado concerne a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro, maio a dezembro de 1999; julho de 2000 a janeiro de 2001; maio, setembro e outubro de 2001.

Para chegar à conclusão quanto aos valores consignados no Demonstrativo de Débito à fl. 02, em virtude das entradas terem ultrapassado em mais de 20% o limite legal, foram elaborados os demonstrativos constantes às fls. 08 a 11 dos autos, nos quais se verifica que tomando por base as aquisições de mercadorias e serviços, e a receita bruta de cada mês, foi apurada a receita bruta ajustada, sendo calculado o ICMS devido mensalmente, e deduzidos os valores recolhidos pelo contribuinte através das contas de energia, resultando nos valores lançados no Auto de Infração.

Desta forma, considero que o lançamento foi feito corretamente, sendo desprovidos os argumentos defensivos, pois realmente os valores recolhidos nas contas de energia apresentadas pelo autuado foram considerados no trabalho fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 089604.0004/03-7, lavrado contra **SUPERMERCADO HIPER BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.119,20, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR